



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12670.000091/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.863 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente CARLOS AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O sujeito passivo do lançamento insurge-se contra o lançamento de fls. 14 e seguintes, emitido em 15/12/2008, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2006/AC2005, que glosou os valores pleiteados, na declaração de ajuste, a título de despesas médicas e pensão alimentícia. Totalizando R\$ 36.725,66 de deduções glosadas (R\$26.100,11+R\$10.625,55, respectivamente).

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, que se solucione definitivamente a questão com vista a documentação que junta relativa a pensão alimentícia. Não impugna os valores relativos as despesas médicas glosadas.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos previstos na legislação.

PENSÃO JUDICIAL. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos previstos na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/4/2011 (fl.38), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 18/5/2011 (fl. 43), alegando, em relação a estes autos, que a pensão judicial teria sido paga até o momento que o filho foi residir com ele, quando cessou o pagamento da pensão em razão de acordo verbal com sua ex-mulher.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre pensão judicial informada pelo contribuinte e glosada por falta de comprovação.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, consignando:

Da análise das provas apresentadas (Pensão alimentícia).

A documentação apresentada em sede de impugnação (fls.03 a 09 – certidão de casamento, mandado, ofício para desconto de valores, petição inicial – todos datados do ano de 1994) apesar de indiciar que o contribuinte paga pensão, não estão acompanhados de documentos que demonstrem efetivamente a transferência dos valores informados como pagos no curso do ano-calendário de 2005. Ou seja, não está demonstrado o efetivo desembolso financeiro a título de pagamento de pensão.

A dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia está posta no artigo 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), sendo necessário que o contribuinte comprove que a obrigação de pagar esteja determinada judicialmente e também a efetividade de seu desembolso.

No caso, o contribuinte informara à fiscalização que inexistiria decisão judicial ou acordo homologado judicialmente para pagamento da pensão (fl.25). Como apontado na decisão recorrida, em sua impugnação, o contribuinte juntou documentos que indicavam a existência de acordo judicial para pagamento de pensão firmado em 1994, mas não foram apresentadas provas dos pagamentos a esse título no ano-calendário 2005.

Em seu recurso, o recorrente não acrescenta qualquer prova, limitando-se a alegar que teria feito acordos verbais com sua ex-mulher para pagamento da pensão, tendo cessado os pagamentos após seu filho passar a residir com ele.

Repise-se que somente são dedutíveis os valores comprovadamente pagos em decorrência de acordo judicial ou decisão homologada judicialmente, não podendo ser acatados valores pagos por liberalidade do contribuinte ou em decorrência de acordo verbal entre as verbas. No caso, além de informar que os valores decorreriam de acordo verbal, o contribuinte também não faz prova dos pagamentos declarados. Ou seja, nenhuma das duas condições para dedutibilidade da pensão alimentícia restou cumprida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez